



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12861.000026/2008-62
Recurso n° 884.663 De Ofício
Acórdão n° **3402-001.675 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO - CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
Recorrente RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.
Interessado DRJ RIBEIRÃO PRETO - SP

PAF – CONCOMITÂNCIA – RECURSO DE OFÍCIO.

A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição, salvo nos casos em que a matéria suscitada na impugnação ou recurso administrativo, se prenda a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa, como é o caso da decadência e dos efeitos da exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento em face de liminar, e dos consectários lógicos do seu inadimplemento, como é o caso da multa e dos acréscimos moratórios consubstanciados no referido lançamento (arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN), que não foram objeto da segurança.

IPI. APURAÇÃO PERIÓDICA DO IMPOSTO.

O IPI é apurado por período, e o montante devido resulta da diferença a maior, entre os débitos referentes aos produtos saídos do estabelecimento e os créditos relativos às aquisições de insumos.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL.

Somente o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Incabíveis a multa de ofício e juros moratórios sobre o crédito tributário que esteja com sua exigibilidade suspensa, em razão do art. 151. II, da Lei 5.172, de 1966, ou seja, coberto por depósito judicial no valor do montante integral, desde que o mesmo tenha sido efetuado dentro do prazo previsto na legislação.

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO LANÇAMENTO.

Escoimados os erros no lançamento pela r. decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva..

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício (fls. 1123 vº) contra o v. Acórdão DRJ/RPO nº 14-27.573 de 10/08/09 constante de fls. 1123/1128, intimado em 06/04/10 (cf. AR de fls. 1147) exarado pela da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente em parte” o lançamento original consubstanciado no Auto de Infração de IPI (cf. fls. 04/28 -MPF nº 0810900/00142/07), notificado em 14/04/2008 (fl. 586) no valor total de R\$ 39.342.883,21 (IPI R\$ 18.036.348,89; juros de mora R\$ 7.779.272,82; multa 75% R\$ 13.527.261,50), acusou a ora Recorrente nos seguintes termos:

*“DESCRICHÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S)
LEGAL(IS)*

Imposto sobre Produtos Industrializados

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL IPI NÃO LANÇADO - CARACTERIZAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO

Os créditos tributários constituídos no presente trabalho são decorrentes do trabalho de verificação e acompanhamento da ação judicial, mandado de segurança nº 2003.61.02.007786-7, copiada parcialmente nas fls. 062/127, proposta pelo interessado com o objeto a seguir descrito:

A impetrante na qualidade de indústria e comércio de produtos destinados à alimentação, criação e saúde animal, produz, numa de suas linhas de industrialização específica & fabricação de rações para cães e gatos.

Tais produtos, encontram-se classificados na atual TIP com a posição 2309.10.00, sendo tributadas à alíquota de 10%, independentemente da forma de acondicionamento.

Entretanto, no entendimento da impetrante não seria possível a exigência do IPI relativamente aos produtos, acondicionados em embalagens superiores a 10 Kg, estribando-se nas disposições da Lei nº 4.502/64, ainda em vigor, que o IPI, antigo imposto de consumo, incidiria apenas sobre os produtos indicados em tabela própria.

Em demais fundamentos reunidos na sua peça inicial que, conforme já dito, foi copiada nas fls. 065/087, procurou demonstrar suas razões da propositura da ação judicial, ainda em curso no juízo competente.

Nas cópias de fls. 064, demonstramos que, tendo sido indeferida a liminar pleiteada, pugnou a impetrante pelo depósito judicial dos montantes devidos, objetivando a exigibilidade da exação, o que foi deferido judicialmente, conforme cópia de fls. 98/107.

Porém, nas cópias de fls. 118/119, demonstramos que em sede de agravo de instrumento, obteve a impetrante efeito suspensivo da sentença denegatória de liminar, suspendendo portanto a exigibilidade, em 13/04/2004 através da eficácia da decisão proferida pelo Tribunal competente, mas nas cópia de fls. 123/126, relativas ao extrato TRF3, restou demonstrado que, foi julgado prejudicado o mencionado agravo em 04/04/2005, modificando e restabelecendo a sentença que denegou a segurança, portanto perdendo a eficácia suspensiva o agravo interposto.

Assim, a suspensão da exigibilidade dos débitos aqui constituídos, passou a depender da integralidade dos depósitos judiciais, realizados, ou seja, o depósito no montante integral, conforme letra do Código Tributário Nacional.

Passamos a verificar, a partir dos documentos e cópias dos livros de registro a apuração do IPI e a listagem das notas fiscais emitidas, com a saída, desses produtos, apresentados, aqui integrantes das fls. 128/445, a situação dos débitos do IPI, relativos, tão somente aqueles produtos industrializados em embalados acima de 10 Kg.

Primeiramente constatamos que houvera saída desses produtos, tanto na matriz, CNPJ 56.144.033/0001-60, quanto noutra filial, CNPJ 56.144.033/0041-57, ambas com domicílio fiscal em Ribeirão Preto - SP, circunstâncias que no levaram a emitir MPF competente, para a constituição dos débitos do IPI, apurados na matriz.

Após, coletarmos os dados fornecidos pelo contribuinte, conforme já dito, resumidas pelo contribuinte nas planilhas de fls. 547/550, comparando-os com as cópias dos livros de registro e apuração do IPI, dessa unidade (matriz), copiados nas fls. 209/445 e principalmente com as listagens contendo as notas fiscais e cópias parciais delas, de fls. 128/208, constatamos que a apuração dos valores, antes fornecidos, planilhas de fls. 547/550, não sofreram a influência de débitos e créditos do IPI, nesta unidade, de modo a não haver necessidade da recomposição do livro de apuração do IPI, pois dele decorreram somente saídas, conforme demonstrados nos respectivos livros e demonstrativos, aqui já mencionados.

Verificamos também que, o IPI não abrangido pela ação judicial, contribuinte apurou e efetuou os respectivos pagamentos, fls. 551, razões pelas quais, nos relatórios de imputação de fls. 555/556, numa primeira etapa foram imputados aos débitos apurados, os pagamentos, extinguindo definitivamente, a parcela do IPI, extinta pelo pagamento, portanto restando, na planilha de fls. 555/556, os débitos do IPI, em parcela separada, não liquidados pelo pagamento.

Noutro aspecto, apuramos também que contribuinte, realizou os depósitos judiciais, que entendeu suficientes, todos no CNPJ da matriz, fls. 557/562, entretanto mencionados depósitos foram indevidamente realizados somente na matriz, porém referem-se à débitos apurados na filial CNPJ nº 56.144.033/0041-57 circunstâncias que nos levaram a realizar a imputação deles, fls. 563/582, tão somente para demonstrar que ele não foram realizados no montante integral da totalidade dos débitos aqui apurados, não suspendendo a exigibilidade deles.

Por fim, nas planilhas de fls. 583/585, restou demonstrado que, apesar dos depósitos realizados em conjunto, matriz e filial, não suspendem a exigibilidade do crédito, por isso, demonstramos os débitos constituídos pelo presente auto, em decorrência da falta de declaração do contribuinte, DCTF, incluído neles a respectiva multa cabível, face a ausência de condições suspensivas da exigibilidade.

Destarte, em razão da situação judicial atual, ausência de sentença com eficácia suspensiva da exigibilidade, a insuficiência dos depósitos no montante integral de todo o débito tributário envolvido, e evidentemente à economia processual, optamos por realizar no presente feito a constituição de todos os débitos envolvidos propiciando assim, ao interessado, se desejar, após a ciência do auto, complementar à insuficiência dos

depósitos, suspendendo assim a exigibilidade de todo o montante do crédito tributário aqui envolvido, ate o deslinde final da lide.

juntamos aos autos, todos os documentos necessários a sua elaboração, compondo-se das fls.29/585, constituindo-se parte integrante e inseparável do feito.

<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Apurado</i>
----------------------------	----------------------

<i>31/05/2003</i>	<i>R\$ 1.575.981,50</i>
-------------------	-------------------------

(...)

<i>31/12/2005</i>	<i>R\$ 11.221.322,60</i>
-------------------	--------------------------

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 2º, 3º, 4º, inciso 8º, 24 inciso II, 34, inciso II, 122, 123, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 127, parágrafo único, 130, 131, inciso II, ()199, ()199 e parágrafo único, 200, inciso IV, 202, inciso III, do Decreto n.º 4.544/02 (RIPI/02).

No que se refere A atualização monetária e As penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados."

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 1123/1128 da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, houve por bem "julgar procedente em parte" o lançamento original consubstanciado no Auto de Infração de IPI (cf. fls. 04/28), aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/05/2003 a 31/12/2005

PROCESSO JUDICIAL. OBJETO IDÊNTICO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa no que forem idênticos os objetos.

IPI. APURAÇÃO PERIÓDICA DO IMPOSTO.

O IPI é apurado por período, e o montante devido resulta da diferença a maior, entre os débitos referentes aos produtos saídos do estabelecimento e os créditos relativos As aquisições de insumos.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

DEPÓSITO JUDICIAL.

Somente o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Incabíveis a multa de ofício e juros moratórios sobre o crédito tributário que esteja com sua exigibilidade suspensa, em razão do art. 151. II, da Lei 5.172, de 1966, ou seja, coberto por depósito judicial no valor do montante integral, desde que o mesmo tenha sido efetuado dentro do prazo previsto na legislação.

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO LANÇAMENTO.

Em face da comprovação de erro no lançamento de ofício, cancela-se a exação para o período em questão.

CERCEAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se configura o cerceamento do direito de defesa quando os autos demonstrarem inequivocamente que foram preservados a ampla defesa e o contraditório.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Regularmente intimado em 06/04/10 (cf. AR de fls. 1147) do v. Acórdão da DRJ, o contribuinte deixou de interpor Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso de Ofício (fls. 1123 vº) atende aos requisitos de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento, eis que a r. decisão recorrida já escoimou o lançamento das importâncias indevidas, mostrando-se conforme com a legislação de regência, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De fato, desde logo verifica-se que a mera existência de ação judicial para discutir a legitimidade da exigência de IPI objeto do lançamento, já impede o reexame da mesma matéria de mérito objeto do presente recurso, que sequer poderia ser reapreciada na instância administrativa, seja porque de acordo com a lei processual “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” (art. 471 do CPC), sendo “defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas” (art. 473 do CPC), seja ainda porque, havendo concomitância de discussão este E. Conselho tem reiteradamente proclamado, que “a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição” (cf. Ac. nº 201-77.493, Rec. nº 122.188, da 1ª Câm. do 2º CC em sessão de 17/02/04, Rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. tb Ac. Acórdão nº 201-77.519, Rec. nº 122.642, em sessão de 16/03/04 Rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro).

Nesse sentido a jurisprudência dominante do 1º CC cristalizada na Súmula nº 1, recentemente aprovada, que expressamente dispõe: “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.” (cf. DOU-1 de 26/6/06, p. 26 e RDDT vol. 132/239).

Note-se que, nem mesmo a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, poderia obstar o lançamento tributário, pois como já assentou a jurisprudência uniforme do E. STJ “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar” (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Divergência no R. Esp. nº 572.603-PR, Reg. nº 2004/0121793-3, em sessão de 08/06/05, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publ. in DJU de 05/09/05 p. 199 e in RDDT vol. 123 p. 239), eis que “o prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial.” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no R. Esp. nº 119986-SP, Reg. nº 1997/0011016-8, em sessão de 15/02/01, Rel. Min. ELIANA CALMON, publ. In DJU de 09/04/01 p. 337 e in RSTJ vol. 147 p. 154), sendo certo que a procedência, ou improcedência do débito principal objeto do lançamento, já se encontra adremente vinculada à sorte da decisão final do processo judicial.

Nessa ordem de idéias, não há concomitância ou óbice no exame de certas matérias objeto recurso de Ofício que, sendo meras conseqüências do processo judicial e, prendendo-se a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa (ex vi dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN), - como é o caso da **exigibilidade do crédito tributário em decorrência de depósitos dos créditos constituídos através do lançamento excogitado**, e dos **consectários lógicos** do seu inadimplemento (multa e **acréscimos moratórios**), - não foram objeto da ação judicial, razão pela qual passo a examiná-las.

Nesse ponto, a r. decisão recorrida não merece reforma, eis que já escoimou o lançamento das importâncias indevidas, mostrando-se conforme com a legislação de regência, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e, por amor à brevidade transcrevo:

“CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Assim estabelecem os artigos 49 do CTN, e 163, 199 e 200, inciso IV, do RIPI/2002:

"Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes."

"Art. 163. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de

1966, art. 49)."

"Da Apuração do Imposto

Período

Art. 199. O período de apuração do imposto incidente nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial é decendial (Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, art. 1º). (Posteriormente alterado pelo art. 4º da Lei nº 10.833/2003 e art. 9º da Lei nº 11.033/2004)

Parágrafo único. Para as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 9.317, de 1996, o período de apuração passa a ser mensal, correspondendo as saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, verificadas no mês-calendário (Lei nº 9.493, de 1997, art. 2º, inciso I).

Importância a Recolher

Art. 200. A importância a recolher será (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8º):

(...)

IV - nos demais casos, a resultante do cálculo do imposto relativo ao período de apuração a que se referir o recolhimento, deduzidos os créditos do mesmo período".

Como se pode notar, por expressa determinação legal, o IPI deve ser apurado por período, compensando-se os débitos

decorrentes das saídas, com os créditos oriundos das aquisições de insumos. Sendo assim, deve-se reconstituir a escrita fiscal da contribuinte, aproveitando os saldos credores existentes na compensação dos débitos apurados, para se chegar ao valor devido de IPI.

A autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, durante os trabalhos da diligência fiscal, elaborou os quadros Recomposição e Consolidação do Livro de Registro de Apuração de IPI para os anos 2003, 2004 e 2005, fls. 864, 965 e 1 031, respectivamente. Apurou-se saldo credor de IPI em 2003, 2004 e até julho de 2005, e saldo devedor de IPI a partir de agosto de 2005, nos seguintes montantes:

	Ago/2005 (R\$)	Set/2005 (R\$)	Out/2005 (R\$)	Nov/2005 (R\$)	Dez/2005 (R\$)
Saldo Devedor Apurado	330.556,72	1.714.221,01	1.586.106,05	1.593.734,93	1.504.841,37

DEPÓSITOS JUDICIAIS

A contribuinte defende que os depósitos judiciais realizados foram suficientes para acobertar os débitos, pois os valores autuados são exatamente os obtidos nas planilhas elaboradas por ela mesma, cujas planilhas e guias comprobatórias da realização dos depósitos foram apresentados e identificados por Doc. 04 (fls. 749/807).

Inicialmente, deve-se ressaltar que na planilha Demonstrativo de Créditos Tributários Cadastrados, fls. 563 e 564, a fiscalização realizou a imputação destes depósitos com os débitos, constatando a insuficiência dos depósitos. Referido demonstrativo de imputação apresenta claramente que os depósitos judiciais para os períodos compreendidos do 2º decêndio de setembro de 2003 até dezembro de 2005 foram suficientes. Entretanto, não havia depósito judicial para os períodos entre o 3º decêndio de maio até o 1º decêndio de setembro de 2003.

Pelo disposto nos artigos citados mais acima, conclui-se que, por determinação legal, o IPI é apurado por período, sendo decendial em 2003, quinzenal de janeiro a setembro de 2004 e mensal a partir de outubro de 2004. Desta forma, a análise da existência ou não de depósito judicial é feita para cada período de apuração, diferentemente do ocorrido na autuação, que considerou a somatória de todos os períodos do lançamento.

Pelas guias de recolhimento apresentadas pela impugnante às fls. 750/760, confirmadas em consulta no sistema de arrecadação da Receita Federal, os depósitos judiciais para os períodos compreendido do 3º decêndio de maio até o 1º decêndio setembro de 2003 foram efetuados em 13/05/2008.

Ocorre que o procedimento fiscal deu-se início em 02/05/2005, conforme indica o aviso de recebimento do Termo de Início de

Ação Fiscal de fl. 33. Portanto, a impugnante efetuou referidos depósitos judiciais após o início da ação fiscal.

Assim, os depósitos judiciais efetuados em 13/05/2008 são intempestivos. Atente-se que os depósitos judiciais efetuados após o início do procedimento fiscal, não têm o condão de configurar denúncia espontânea para efeito da exclusão da responsabilidade da contribuinte pela infração de falta de lançamento e de recolhimento de tributos e contribuições, nos termos do parágrafo único do art. 138 do CTN.

Do exposto, conclui-se que não houve depósito judicial nos períodos compreendidos entre o 3º decêndio de maio de 2003 até o 1º decêndio de setembro de 2003. A fiscalização, na reconstituição da escrituração fiscal, apurou saldo credor em todos estes períodos, portanto, não IPI a ser lançado e exigido da impugnante, entretanto, a multa exigida de 75%, capitulada no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, deve ser mantida pela falta de destaque e escrituração no livro Registro de Apuração do IPI.

Para os períodos a partir do 2º decêndio de setembro de 2003 até julho de 2005, na qual os depósitos judiciais foram suficientes e foram apurados saldos credores de IPI, deve-se exonerar todo o crédito tributário, inclusos o IPI, a multa de 75% e os juros.

No que diz respeito aos períodos de agosto a dezembro de 2005, períodos na qual foram apurados saldos devedores do IPI na reconstituição da escrita fiscal da impugnante, elaboramos o quadro abaixo:

	Ago/2005 (R\$)	Set/2005 (R\$)	Out/2005 (R\$)	Nov/2005 (R\$)	Dez/2005 (R\$)
Saldo Devedor Apurado	330.556,72	1.714.221,01	1.586.106,05	1.593.734,93	1.504.841,37
Deposito Judicial	1.109.711,42	1.316.204,23	1.296.486,57	1.220.436,24	1.122.132,26

Em agosto de 2005, o depósito judicial foi integral e o saldo devedor de IPI apurado foi de R\$ 330.556,72. Portanto, altera-se o IPI lançado de R\$ 1.109.711,42 para R\$ 330.556,72, entretanto com sua exigibilidade suspensa e sem os consectários legais (multa e juros).

Para os períodos de setembro a dezembro de 2005, o depósito judicial é menor que o saldo devedor de IPI apurado. Não sendo integral o depósito judicial, mantém-se o IPI lançado, inclusive os consectários legais (multa de 75% e juros).

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Alegou a contribuinte que a multa aplicada seria confiscatória e, por conseguinte, inconstitucional. Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, ou por declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou em controle difuso, neste caso, após a publicação de resolução do Senado Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais pelo impugnante continuam válidas, não sendo lícito autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada.

Assim, não há que se falar em confisco com relação a multa aplicada de 75%.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, voto por considerar procedente em parte o auto de infração, nos seguintes moldes:

a) 3º decêndio de maio de 2003 até o 1º decêndio setembro de 2003:

Exonera-se todo o IPI lançado, entretanto mantém-se a multa de 75%;

b) 2º decêndio de setembro de 2003 até julho de 2005: Exonera-se todo o crédito tributário (IPI, multa e juros);

c) Agosto de 2005: Altera-se o IPI lançado de R\$ 1.109.711,42 para R\$ 330.556,72, entretanto com sua exigibilidade suspensa e sem os consectários legais (multa e juros);

d) Setembro de 2005 até dezembro de 2005: Mantém-se o IPI lançado, inclusive os consectários legais (multa e juros)."

Processo nº 12861.000026/2008-62
Acórdão n.º **3402-001.675**

S3-C4T2
Fl. 12

Isto posto NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo a r. decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

CÓPIA